



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



## **LEI N.º 1739/2021**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, e dá outras providências.*

**ABIGAIL CATELI DIAS** Prefeita do Município de **ALVINLÂNDIA** usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de **ALVINLÂNDIA**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, compreendendo:

- I – As orientações sobre a elaboração e execução;
- II – As prioridades e metas operacionais;
- III – As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V – As disposições relativas á despesa com pessoal;
- VI – Outras determinações de gestão financeira.

**Parágrafo Único:** Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### **CAPÍTULO II**

## **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO**

### **Seção I - Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2.º** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como suas autarquias, fundações, empresas municipais dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Nacional, nisso observado os seguintes objetivos:

*M*



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial a população carente, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos através do Sistema Único de Saúde;
- IV – Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V – Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI – Melhorar a infraestrutura urbana;
- VII -Reestruturar os serviços administrativos.

**Art. 3.º** O Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as correspondentes normas da Constituição, da Lei Orgânica do Município, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§1.º** A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento de Investimento;
- III – Orçamento da Seguridade Social.

**§2.º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial n.º 163, de 2001.

**§ 3.º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, conforme o artigo 15 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

**§ 4.º** Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamentos de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas alusivas ao orçamento.

## Seção II

### Das Diretrizes Específicas

**Art. 4.º** A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022, obedecerá às seguintes disposições:

- I – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificados valores e metas físicas;
- II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as Atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;
- III – A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



IV – Na estimativa da receita será considerada a atual tenência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2021/2022;

V – As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2021;

VI – Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

**Parágrafo único:** Os projetos poderão prever as etapas de execução em cronogramas físicos financeiros.

**Art. 5.º** As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até 30 de junho de 2021.

**Art. 6.º** A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2021.

**Art. 7.º** A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente até 5% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

**Art. 8.º** Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atingimento de superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.

**Art. 9.º** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1.º Para fins do artigo 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, as categorias corrente e de capital.

**Art. 10.** Nos moldes do artigo 165, § 8.º da Constituição e do artigo 7.º, I da Lei 4.320/1964, a Lei Orçamentária poderá conceder, no máximo, de 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 1.º - Do percentual facultado no caput, 60% (sessenta por cento) estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, § 1.º, III, da Lei n.º 4.320, de 1964.

§ 2.º - Do percentual facultado no caput 40% (quarenta por cento) estarão vinculados a créditos vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2021, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o artigo 43, § 1.º, I, II e IV, da Lei n.º 4.320, de 1964.



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



**Art. 11.** Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos as regras da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, devendo as entidades pretendentes se submeterem ao que segue:

- a.) Atendimento direto e gratuito ao público;
- b.) Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- c.) Aplicação na atividade-fim, ao menos, 80% da receita total;
- d.) Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527, de 2011;
- e.) Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo interno e externo;
- f.) Salários dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

**Parágrafo Único:** O repasse as entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei de Responsabilidade Fiscal e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento

**Art. 12.** O custeio de despesas estaduais e federais apenas se realizará:

- I – Desde que referentes a ações de competência comum, previstas no artigo 23 da Constituição;
- II – Após celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres.

**Art. 13.** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 14.** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I órgão orçamentário;
- II Função de Governo;
- III Grupo de natureza de despesa.

**Art. 15.** Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no artigo 48, parágrafo único, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 16.** Ficam proibidas as seguintes despesas:

*J K*



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



- I – Promoção pessoal de autoridade e servidores públicos;
- II – Novas obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;
- III – Pagamento a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- IV – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção Cível;
- V - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio determinado ao Prefeito do Município;
- VII– Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII – Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- IX – Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- X – Distribuição de agendas, chaveiros, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.
- XI – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

## Seção III

### Da Execução do Orçamento

**Art. 17.** Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1.º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2.º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados conforme os resultados da execução orçamentária.

§ 3.º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal.

**Art. 18.** Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1.º A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpatia do Centro Oeste"



§ 2.º Da restrição serão excluídas as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§ 3.º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

**Art. 19.** Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a.) As reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b.) As reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c.) As Contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V – Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesas obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

**Art. 20.** Na isenção dos procedimentos requeridos no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do artigo 24, I e II, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

**Art. 21.** Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



**Parágrafo único.** Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento á vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

**Art. 22.** Os recursos do Fundo da Educação Básica (Fundeb) só poderão ser recepcionados e movimentados numa única conta mantida no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, vedada sua transferência para qualquer outra conta bancária.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS OPERACIONAIS**

**Art. 23.** As Metas e prioridades desta Lei poderão ser revistas no momento da elaboração do plano plurianual, o PPA 2022 – 2025.

**Parágrafo único.** Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas as despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9.º, § 2.º, da lei Complementar n.º 101, de 2000.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 24.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão de taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV – Atualização da Planta Genérica de valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL**

**Art. 25.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

*f d*



*Município de Alvinlândia*

*Estado de São Paulo*

CNPJ 44.518.405/0001-91

*"Simpatia do Centro Oeste"*



- I – Revisão ou aumento na remuneração;
- II - Concessão de adicionais e gratificações;
- III – Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV – Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V – Revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - Os procedimentos autorizados neste artigo dependerão do necessário saldo na respectiva dotação orçamentária, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 26.** Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Federal n.º 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em caso de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27.** Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados conforme o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 17 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1.º Caso o Orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

§ 2.º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

**Art. 28.** Fica vedado à Prefeitura repassar valores a fundos vinculados à Câmara Municipal.

**Art. 29.** – Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo anterior, bem como as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços, entre outros valores não utilizados.

**Art. 30.** Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

14



# Município de Alvinlândia

Estado de São Paulo

CNPJ 44.518.405/0001-91

"Simpátia do Centro Oeste"



I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – O total não ultrapassar 1,2% da receita corrente líquida do exercício de 2020;

III – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;

IV – No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;

V – A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos as emendas individuais impositivas.

**Art. 31.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Parágrafo único.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

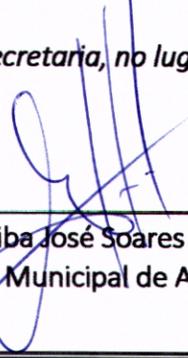
**Art. 32.** Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

**Art. 33.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P. M. "João Manzano", 26 de julho de 2021

  
**ABIGAIL CATELI DIAS**  
Prefeita Municipal

*Publicado e Afixado nesta Secretaria, no lugar de costume e na data supra.*

  
Ataliba José Soares Guerra  
Secretário Municipal de Administração